



ATA N.º 114/CNE/XVII

No dia 10 de março de 2024, dia da eleição da Assembleia da República, teve lugar a centésima décima quarta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.

A Comissão esteve em reunião permanente das 10 até às 20 horas para acompanhar as eleições, esclarecer todas as dúvidas que, ao longo do dia, lhe foram colocadas, receber protestos e queixas e tomar as necessárias deliberações.

Os serviços de apoio estiveram em funcionamento permanente e o atendimento ao público decorreu ininterruptamente entre as 7 e as 21 horas. -----

*

Em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Av. D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, a Comissão recebeu em plenário as delegações da ROJAE-CPLP – Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, presentes para acompanhamento da eleição AR 2024: CEN de Angola, CNE de Cabo Verde, CNE da Guiné-Bissau, e CNE de Timor Leste. -----

*

A Comissão recebeu participações e pedidos de esclarecimento no dia de hoje e na véspera, de que será preparado relatório, assim que seja possível concluir o registo dos dados e a análise estatística. -----

A Comissão, por intermédio do porta-voz, prestou esclarecimentos a órgãos de comunicação social sobre o decurso da votação em geral e a afluência às urnas,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em particular à RTP, TVI/CNN e SIC, tendo as duas primeiras deslocado jornalistas para estar presentes nas instalações da CNE. -----

*

Das situações apreciadas pela Comissão, registam-se as seguintes, sobre as quais recaiu deliberação: -----

1. Deliberação urgente (artigo 6.º Regimento): Açoriano Oriental – Pedido de esclarecimento – *deliberação de 08-03-2024*

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou o seguinte: -----

«O dia que antecede a eleição é legalmente enquadrado como um momento em que se preserva a liberdade de escolha dos cidadãos, impedindo-se qualquer forma de pressão ou interferência na formação da sua vontade.

Ora, um programa do governo regional ou uma síntese das medidas nele incluídas ou qualquer outro texto que reproduza o seu conteúdo é suscetível de influenciar os cidadãos que residem nos Açores, os quais, sendo simultaneamente eleitores para a Assembleia da República, podem ser influenciados na sua opção de voto na eleição em curso.

Assim, a sua divulgação na véspera ou no dia da eleição pode efetivamente influenciar esses cidadãos e/ou ser entendida como constituindo promoção de uma candidatura em detrimento das restantes, o que contraria os objetivos da lei para esses dias.» -----

Pronunciaram-se todos os Membros e a deliberação foi tomada por maioria, com os votos contra de Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva. -----

2. Cidadão | SIC Notícias | Reportagem Cidade Universitária



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com referência à queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi recebida uma participação contra a SIC Notícias, relativa à cobertura jornalística que se encontra a ser realizada nas mesas de voto em funcionamento da Cidade Universitária, em Lisboa. Alega o participante que os repórteres da SIC Notícias interpelam os eleitores dentro das secções de voto, questionando-os sobre *os problemas do país* ou sobre o resultado das eleições e sobre a formação de Governo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 93.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, é permitido aos agentes dos órgãos de comunicação social que se desloquem às assembleias ou secções de voto para a obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem. A sua atuação deve ser pautada pelo respeito das regras constantes do n.º 2 daquele artigo, não devendo, em caso algum, interpelar os eleitores e colocar questões que possam, direta ou indiretamente, revelar o seu segredo de voto ou levá-los a fazer declarações que possam consubstanciar propaganda, fazendo-os incorrer no incumprimento da lei.

Face ao que antecede, a Comissão delibera a ordenar à SIC Notícias que nas reportagens que realizar nas assembleias ou secções de voto cumpra escrupulosamente as regras constantes do n.º 2 do artigo 93.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.» -----

3. Cidadãos | SIC Notícias | Propaganda em dia de eleição (publicação no site)

Com referência às queixas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Por mensagem de correio eletrónico, foi remetida à Comissão uma participação relativa a uma publicação que se encontra no site da SIC-Notícias com o título “Esquerda nunca baixo dos 37,9% e direita dos 34% em 17 votações em democracia”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Consultado o link enviado pelo participante, é possível aferir que a publicação foi realizada às 07:18.

Da consulta efetuada e da hora indicada, não é possível concluir que a publicação não tenha sido promovida hoje. O texto em causa reporta-se às 17 eleições realizadas em Portugal, descrevendo os diversos resultados de vários partidos políticos, e ainda às condições de governabilidade pós-eleitoral.

Nos termos do artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, é proibida a realização de propaganda na véspera e no dia da eleição. A publicação em causa pode consubstanciar uma forma de influenciar o processo de formação de vontade dos eleitores, sendo suscetível de integrar uma forma de propaganda que, no dia de hoje, é proibida.

Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera ordenar à SIC Notícias que remova a referida publicação e que se abstenha de promover, no dia de hoje, e até ao final das operações eleitorais em todo o território nacional, publicações que possam consubstanciar violação da proibição de realização de propaganda política.» -----

4. Cidadão | RTP | Reportagem nas assembleias de voto

Com referência à queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi recebida uma participação contra a RTP, relativa à cobertura jornalística em assembleias de voto. Alega o participante que os repórteres interpelam os eleitores, fazendo com que os mesmos manifestassem as suas opiniões relativas à opção de voto.

Nos termos do n.º 2 do artigo 93.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, é permitido aos agentes dos órgãos de comunicação social que se desloquem às assembleias ou secções de voto para a obtenção de imagens ou de outros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

elementos de reportagem. A sua atuação deve ser pautada pelo respeito das regras constantes do n.º 2 daquele artigo, não devendo, em caso algum, interpelar os eleitores e colocar questões que possam, direta ou indiretamente, revelar o seu segredo de voto ou levá-los a fazer declarações que possam consubstanciar propaganda, fazendo-os incorrer no incumprimento da lei.

Face ao que antecede, a Comissão delibera a ordenar RTP que nas reportagens que realizar nas assembleias ou secções de voto cumpra escrupulosamente as regras constantes do n.º 2 do artigo 93.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.» -----

5. IL | Reclamação - Sorteio para escolha dos membros de mesa - lugares vagos - assembleias de recolha e contagem de votos dos cidadãos recenseados no estrangeiro

Sobre a reclamação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo de escolha dos membros de mesa para as assembleias de recolha e contagem dos votos dos cidadãos residentes no estrangeiro, a Iniciativa Liberal vem, nos termos do n.º 4 do artigo 106.º-E da LEAR, apresentar reclamação, requerendo que seja realizado novo sorteio.

2. De acordo com o relatado pela candidatura:

- a) No dia 28 de fevereiro de 2024, por mensagem de correio eletrónico, foi notificado pela Comissão Nacional de Eleições para indicar os nomes dos membros de mesa para aquelas assembleias de recolha e contagem até ao dia 04 de março;
- b) No dia 29 de fevereiro de 2024, a delegada do partido devolveu um ficheiro preenchido, por mensagem de correio eletrónico, tendo informado que não tinham sido preenchidos os lugares *a suprir* para que pudessem ser indicados com recurso a um critério de experiência por referência às funções a exercer;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- c) No dia 05 de março de 2024, às 20:04, a Comissão Nacional de Eleições, por mensagem de correio eletrónico, notificou o representante da Iniciativa Liberal para que indicasse o nome dos membros de mesa para os lugares em falta, tendo em vista a realização do sorteio no dia seguinte, 06 de março de 2024;
- d) A mensagem de correio eletrónico, de 05 de março de 2024, foi lido pelo partido apenas no dia 06 de março de 2024, tendo sido *interpretado pelo partido* que o sorteio só teria lugar no dia seguinte, isto é, no dia 07 de março;
- e) No dia 06 de março, contactou a Comissão Nacional de Eleições, tendo informado que, durante o dia, a candidatura indicaria dois nomes para o sorteio e que não se faria representar no sorteio;
- f) No dia 06 de março, às 17:02, a candidatura indicou, por escrito, dois nomes. Considera, assim, a Iniciativa Liberal que cumpriu o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 106.º-E da LEAR, tendo indicado, no prazo de 24 horas, os dois nomes para os lugares em falta para as assembleias de recolha e contagem.

3. Quanto aos factos, importa registar o seguinte:

- No dia 23 de fevereiro, a CNE comunicou a todos os mandatários das candidaturas concorrentes aos círculos do estrangeiro a sua deliberação, tomada na reunião plenária do dia anterior, sobre o número de mesas a constituir e o número de membros por mesa, bem como os demais aspetos a seguir indicados: *Na reunião do dia 27 de fevereiro para escolha dos membros de mesa, cada candidatura faz-se representar por um delegado credenciado pelos órgãos competentes do proponente ou pelo mandatário da lista, que a CNE reconhece.*

Nessa reunião, estes delegados aprovam a grelha com a distribuição dos lugares a indigitar por cada uma das candidaturas presentes, para cada mesa a constituir.

Na impossibilidade material de serem constituídos delegados e indigitados membros de mesa apenas cerca de três depois de conhecidos o número e composição das mesas, a Comissão admite que lhes sejam indicados uns e outros até ao dia 1 de março, prazo que se prolonga até à segunda-feira seguinte, 4 de março, se os elementos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

necessários forem transmitidos através de ferramenta informática que a CNE disponibilizará a cada candidatura para o efeito.

Na falta de consenso na distribuição dos lugares de membros de mesa ou na falta de indicação de qualquer cidadão nos prazos anteriormente referidos, a Comissão notifica as candidaturas no dia seguinte para, querendo, indicarem dois nomes para cada um dos lugares a suprir e promoverá um sorteio no prazo de 24 horas.

Não ficando preenchidos todos os lugares em falta, a Comissão nomeia os cidadãos que integrem a reserva de recrutamento a constituir.

- No dia 27 de fevereiro, na reunião dos representantes das candidaturas, foi aprovada a grelha com a distribuição dos lugares a indigitar por cada uma das candidaturas presentes.
- No dia 28 de fevereiro, foi remetido o ficheiro excel a cada uma das candidaturas, para preenchimento com os nomes dos cidadãos.
- Até ao dia 4 de março (prazo alargado, limite admitido pela CNE), as candidaturas teriam de indicar os nomes dos membros de mesa;
- No dia seguinte - 5 de março, os representantes das candidaturas poderiam propor, nos termos da lei, cidadãos para os lugares em que tivesse havido falta de acordo. A CNE admitiu que o mesmo procedimento fosse adotado para todos os restantes lugares vagos.
- O sorteio teve lugar no dia 6 de março (dentro das 24 horas seguintes).

Vejamos,

4. I

No essencial, o reclamante suscita questões relacionadas com prazos e forma.

Foi a generalidade dessas questões equacionada na deliberação de 22 de fevereiro último, de imediato a todos notificada, incluindo o reclamante.

II

A dilatação dos prazos então deliberada radicou, primeiro, na impossibilidade material de, anteriormente, se conhecer o número de mesas e de membros de



mesa necessário para que o apuramento definitivo fique concluído no 10.º dia posterior à eleição.

Depois na ainda maior dificuldade de, no dia da reunião dos representantes, as candidaturas poderem encontrar o número de cidadãos necessários e com a necessária disponibilidade.

Para que se tenha cabal perceção das dificuldades sublinha-se que, mesmo depois de definida a composição das mesas, ainda não era possível determinar com aproximação razoável quantas estariam afetas a cada um dos dois círculos eleitorais.

Em si, a dilação respondeu a necessidades materiais inquestionáveis e não gerou qualquer entropia no processo.

III

“2 – Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe no dia seguinte, por escrito, à Comissão Nacional de Eleições dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que, entre eles, faça a escolha no prazo de 24 horas.” (artigo 106.º-E)

Antecipou a Comissão que o número de lugares vagos poderia ser tal que impossibilitasse seja a imediata indigitação pelas candidaturas, seja a subsequente escolha.

E, por isso mesmo, à cautela, optou, na já referida e não contestada deliberação, por conceder às candidaturas todo o dia seguinte ao termo do prazo para indigitação de cidadãos para acrescentar outros para completar as mesas.

De tal dilação não resulta qualquer prejuízo para qualquer das candidaturas, antes uma mais firme garantia de que se obtivesse a completa composição das mesas com o mais alargado consenso e a máxima pluralidade possível.

IV

Corrido o prazo para indigitação de cidadãos pelas candidaturas ao termo do dia 4 de março, foi consolidada a lista de c. 700 cidadãos, verificada a correção das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

afetações a mesas e lugares em cada uma delas e identificados os lugares vagos, não por falta de consenso, mas por falta de cidadãos em número suficiente.

Findo o que se notificaram as candidaturas, no dia seguinte e logo que possível, tudo como constava da deliberação de 26 de fevereiro, indicando a hora e o local em que se realizaria o sorteio.

O facto de tais notificações não terem sido conhecidas pelos destinatários na respetiva data não releva, porquanto o conhecimento exato das datas decorria, sem lugar a dúvida, da mesma deliberação de 26 de fevereiro (e da própria lei), cuja alteração apenas poderia consistir em nova dilação se o número de vagas nas mesas fosse elevado.

A indicação da hora e local foram, afinal, os únicos elementos úteis da comunicação, sendo que em caso algum é de admitir a indigitação de membros de mesa depois de completado o procedimento, como pretende a reclamante: às 17h30 já estavam constituídos direitos de participação de cidadãos indigitados pelas candidaturas que participaram no procedimento.» -----

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto dos trabalhos. -----

6. Delegada de candidatura - Secção de voto freguesia Nariz (Aveiro): Impedimento à fiscalização

Sobre a participação em epígrafe, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi rececionada nesta Comissão, por contacto telefónico, uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 4 da freguesia de Nariz (Aveiro) relativa à obstrução da fiscalização dos delegados das candidaturas, a quem deve ser permitido o seguinte:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
- Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Examinar, no apuramento local, os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

Nos termos do artigo 159.º, a obstrução à fiscalização dos delegados das candidaturas constitui crime.

Face ao que antecede e a serem verdadeiros os factos, a Comissão delibera ordenar aos membros de mesa da secção de voto n.º 4 da freguesia de Nariz (Aveiro) que cesse a obstrução à fiscalização das operações de votação pelos delegados das candidaturas, sob pena de incorrerem na prática do crime previsto no artigo 159.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.» -----

7. Denominações, siglas e símbolos nos boletins de voto - AR 2024

Com referência às comunicações relativas às denominações de duas das candidaturas concorrentes (da coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM – Aliança Democrática e do partido político Alternativa Democrática Nacional – ADN), que constam em anexo à presente ata, a Comissão tomou, por maioria, com o voto contra de Vera Penedo e Sérgio Gomes da Silva, a seguinte deliberação: -----



«As denominações, siglas e símbolos dos partidos e coligações que constam dos boletins de voto são, como legalmente têm que ser, as que se encontram no registo do Tribunal Constitucional.

O tema não deve ser abordado nem discutido em dia de eleições, sob pena de tal questão poder consagrar uma violação da lei eleitoral.

Nesta sequência, determina-se que os órgãos de comunicação social cessem qualquer referência a quaisquer candidaturas ou partidos políticos a respeito deste tema.

Esclarece-se que o voto depois de depositado na urna não pode ser repetido.

Informem-se as candidaturas e demais queixosos e os órgãos de comunicação social do teor da presente deliberação.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«Na véspera e no dia da eleição, à semelhança do que ocorre em outros países e com duração diversa, é proibida a propaganda eleitoral.

O conceito de propaganda eleitoral inclui expressamente “a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade [que vise direta ou indiretamente promover candidaturas]”, cuja mais evidente expressão é o apelo, ainda que subliminar, ao voto em determinada ou determinadas candidaturas.

Toda a propaganda é, essencialmente, intervenção no espaço mediático em sentido lato, pelo seu objetivo de atingir uma pluralidade de indivíduos com o objetivo de ganhar a sua adesão: a expressão mediática é inerente à propaganda de tal forma que não há propaganda ou, havendo, ela é marginal se não tiver expressão mediática.

A liberdade editorial não se sobrepõe à Constituição e à lei e a lei que lhe confere papel determinante na “publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo [da atividade das candidaturas]” aplica-se exclusivamente à cobertura jornalística da campanha eleitoral.

A melhor forma de respeitar a lei e contribuir para a justiça e integridade do processo eleitoral é, seguramente, a autocontenção. Mas tal não obsta a que o Estado imponha coercivamente esse respeito através dos órgãos competentes.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

E competente, neste momento do processo, finda a campanha e em pleno ato eleitoral, é apenas esta Comissão.» -----

Fernando Silva subscreve a declaração de João Almeida. -----

Vera Penedo apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«O meu voto contra deve-se ao facto de não me rever na deliberação tomada por considerar que, pese embora, as denominações, siglas e símbolos dos partidos e coligações que constam dos boletins de voto sejam as que se encontram no registo do Tribunal Constitucional, é uma atribuição da Comissão Nacional de Eleições, promover ao esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social.

Ora, existindo um número significativo de cidadãos a queixarem-se por se terem confundido a votar, no meu entender, dever-se-ia ter intervido no sentido de, conforme nos é atribuído, proceder ao apelo através dos meios de comunicação social, de que os cidadãos votassem esclarecidos, não precisando com isso, de violar a lei eleitoral.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Não se concorda que, uma vez tendo sido colocado no espaço público por agentes políticos e tendo a CNE deliberado sobre o assunto, se determine aos órgãos de comunicação social que não possam tratar jornalisticamente a matéria, com o enquadramento que se mostre necessário à sua compreensão.» -----

Frederico Nunes saiu neste ponto dos trabalhos. -----

8. Cidadãos | Declarações de Miguel Albuquerque

Com referência às participações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, a remessa ao Ministério Público e, por maioria, com o vota contra de Sérgio Gomes da Silva, determinar uma injunção aos órgãos de comunicação social, conforme segue: -----

«Foram recebidas nesta Comissão várias participações relativas às declarações do Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Albuquerque, no momento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em que se deslocou à assembleia de voto para exercer o direito de voto. As participações resultam da visualização de reportagens nas assembleias de voto, transmitidas na CCN Portugal e no Diário de Notícias da Madeira.

As declarações proferidas referem-se a duas candidaturas às eleições, sendo realizadas considerações sobre mesmas. Com efeito, tais declarações podem interferir no processo de formação de vontade dos eleitores e, assim, inserir-se no âmbito da proibição de realização de propaganda no dia da eleição.

Acresce que, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, é permitido aos agentes dos órgãos de comunicação social que se desloquem às assembleias ou secções de voto para a obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem. A sua atuação deve ser pautada pelo respeito das regras constantes do n.º 2 daquele artigo, não devendo, em caso algum, interpelar os eleitores e colocar questões que possam, direta ou indiretamente, revelar o seu segredo de voto ou levá-los a fazer declarações que possam consubstanciar propaganda, fazendo-os incorrer no incumprimento da lei.

Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter os elementos do processo ao Ministério Público por haver indícios do crime de propaganda em dia de eleição e junto à assembleia de voto e determinar aos órgãos de comunicação social que cessem a divulgação de tais declarações.» -----

9. Cidadãos | Declarações de José Sócrates

Com referência às participações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, a remessa ao Ministério Público e, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, determinar uma injunção aos órgãos de comunicação social, conforme segue: -----

«Foram recebidas nesta Comissão várias participações relativas às declarações do ex-Primeiro-Ministro, José Sócrates. As participações resultam da visualização e da leitura de diversas reportagens que procederam à cobertura da sua deslocação à assembleia de voto.



As declarações proferidas referem-se a uma candidatura concorrente às eleições, tecendo considerações sobre a mesma. Com efeito, tais declarações podem interferir no processo de formação de vontade dos eleitores e, assim, inserir-se no âmbito da proibição de realização de propaganda no dia da eleição.

Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter os elementos do processo ao Ministério Público por haver indícios do crime de propaganda em dia de eleição e junto à assembleia de voto e determinar aos órgãos de comunicação social que cessem a divulgação de tais declarações.» -----

*

Regista-se que, até ao final do dia, foram rececionadas 1.116 mensagens de correio eletrónico e atendidas 698 chamadas telefónicas. -----

*

A reunião foi dada por encerrada pelas 20 horas. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.

O Secretário da Comissão, *João Almeida*.